



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 30^a VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º And - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 11 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.Jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1030515-21.2025.8.26.0100**

Classe – Assunto CJ **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**

Requerente: -----

Requerido: -----

MM. Juiz de Direito: Dr. **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

1. Guia DARE inutilizada e queimada.

2. Os requisitos legais da *tutela de urgência*, antecipada ou cautelar, são dois: (a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, a autora, beneficiária de contrato de plano de saúde firmado com as requeridas (falso coletivo – adesão para apenas duas vidas), sustentou que desde 2022 estão sendo aplicados reajustes anuais em percentuais manifestamente excessivos em comparação com os reajustes aplicados pela ANS no mesmo período para os planos individuais e familiares. Relatou que as requeridas também não demonstraram qualquer alteração na sinistralidade ou na variação dos custos médicos hospitalares (VCMH). Os documentos que acompanharam a inicial, quando analisados em conjunto com as normas legais que regem a hipótese, atribuem verossimilhança às alegações da autora, e a manutenção de aumentos anuais em tese abusivos realmente pode lhe causar dano de difícil e incerta reparação, notadamente no que tange à dificuldade de manter os pagamentos e permanecer no plano de saúde.

Por tais razões, **defiro a tutela de urgência** para determinar que as requeridas refaçam os cálculos desde 2022 e emitam os próximos boletos considerando apenas o acúmulo dos reajustes com base nos índices anuais autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares, sob pena de **multa de R\$ 15.000,00** para cada boleto emitido em valor a maior. **Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser protocolado fisicamente pela autora na sede das requeridas (Súmula 410 do STJ - "intimação pessoal"), com posterior comprovação nos autos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º And - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 11 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.Jus.br

3. À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, art. 139, VI), por ora, não vislumbro causa bastante a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Assim, cite-se por carta o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do prazo de 15 dias úteis para apresentar resposta, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do CPC, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1030515-21.2025.8.26.0100 - p. 2